



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



PROJETO DE LEI Nº 09 DE 18 MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Municipais de São Pedro do Piauí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a organização dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí, estabelecendo os cargos, estruturando as respectivas carreiras, fixando os seus vencimentos e as regras para sua profissionalização e aperfeiçoamento, com observância da legislação pertinente e das peculiaridades locais.

§ 1º. O regime jurídico dos servidores abrangidos por esta Lei é o estatutário, assim estabelecido na Lei Municipal nº 102 de 16 de 12 de 1993.

§ 2º. São abrangidos por esta Lei todos os servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Município de São Pedro do Piauí, regularmente investidos em cargo público municipal, com exceção dos profissionais do magistério que possuem Plano de Carreira estabelecido em lei específica.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. **Servidor público:** pessoa investida em cargo, emprego ou função pública na forma da lei e da Constituição;
- II. **Cargo público:** o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público;



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



- III. **Carreira:** a trajetória profissional caracterizada pelo desenvolvimento do ocupante de cargo público municipal em classes e níveis, observando-se os critérios de titulação, qualificação e tempo de serviço, de modo a permitir a possibilidade de ascensão funcional do servidor;
- IV. **Classe:** o desdobramento do cargo estruturado em linha vertical de acesso, identificada pelas letras “A” e “B”, segundo a habilitação exigida e a natureza do serviço;
- V. **Nível:** a posição na faixa de vencimentos de cada classe, funcional, organizada em linha horizontal, identificada por algarismos romanos de I a VIII e resultante da combinação de tempo de serviço, qualificação profissional comprovada e avaliação de desempenho, conforme regulamento;
- VI. **Vencimento:** a retribuição pecuniária básica de cada cargo, devida pelo Município ao servidor em virtude do regular desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo outras vantagens financeiras, tais como gratificações e adicionais;
- VII. **Remuneração:** A soma do vencimento do cargo acrescido das demais vantagens financeiras.

Art. 3º Os requisitos de investidura e as formas gerais de provimento e de vacância encontram-se estabelecidos na Lei Municipal no 102 de 16 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS E DAS CARREIRAS

SEÇÃO I DA ESTRUTURA DOS CARGOS

Art. 4º Os atuais cargos públicos de provimento efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do município de São Pedro do Piauí, permanecem com a seguinte denominação:



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



- I. Agente Operacional de Serviço;
- II. Agente Técnico de Serviço;
- III. Agente Superior de Serviço

Art. 5º. Os cargos públicos municipais de que trata o artigo 4º desta Lei subdividem-se em especialidades, vinculadas diretamente à complexidade do serviço e às atribuições que lhes são cometidas.

§ 1º. O cargo de Agente Operacional de Serviços subdivide-se nas seguintes especialidades:

- I. Auxiliar Operacional de Serviços Diversos;
- II. Motorista;
- III. Tratorista;
- IV. Operador de Máquinas;
- V. Agente Comunitário de Saúde;
- VI. Agente de Combate às Endemias;
- VII. Fiscal de Obras e Postura;
- VIII. Eletricista;
- IX. Bombeiro Hidráulico;
- X. Técnico em Farmácia;
- XI. Recepcionista.

§ 2º. O cargo de Agente Técnico de Serviços subdivide-se nas seguintes especialidades:

- I. Auxiliar de Biblioteca;
- II. Agente Administrativo;
- III. Digitador
- IV. Auxiliar de Enfermagem;
- V. Técnico em saúde bucal;
- VI. Técnico em Enfermagem;
- VII. Auxiliar de enfermagem
- VIII. Fiscal de Vigilância Sanitária;
- IX. Técnico em Radiologia;

§ 3º O cargo de Agente Superior de Serviço subdivide-se nas seguintes especialidades:



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



- I. Médico PSF;
- II. Médico Psiquiatra;
- III. Enfermeiro (PSF, CAPS, SAMU);
- IV. Odontólogo (PSF, CEO);
- V. Nutricionista;
- VI. Fisioterapeuta;
- VII. Educador Físico;
- VIII. Assistente Social;
- IX. Bioquímico;
- X. Psicólogo (EMULTI, CRAS, CREAS e CAPS);
- XI. Procurador;
- XII. Contador
- XIII. Engenheiro Civil;
- XIV. Engenheiro Agrônomo;
- XV. Engenheiro Civil;
- XVI. Engenheiro Florestal;
- XVII. Médico Veterinário;
- XVIII. Arquiteto;

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

Art. 6º. São princípios básicos da carreira de servidor público do município de São Pedro do Piauí:

- I. Habilitação profissional exigida por lei para o exercício das atribuições, quando for o caso;
- II. Ingresso na carreira, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;
- III. Valorização profissional, assegurada mediante os seguintes mecanismos:
 - a) Remuneração condigna;
 - b) Desenvolvimento funcional, com o respectivo incentivo financeiro, baseada no tempo de serviço, na titulação, na qualificação e aperfeiçoamento e no desempenho;
 - c) Licenciamento remunerado para a qualificação profissional;



- d) Condições adequadas de trabalho;
- IV. Respeito à liberdade de organização e incentivo à participação nos órgãos colegiados;
- V. Observância do princípio da isonomia de vencimento.

SEÇÃO III
DA CARREIRA

Art. 7º. Os cargos de que trata esta Lei serão organizados verticalmente nas classes “A” e “B” — com exceção do Agente Superior de Serviço, que possui Classe Única - e horizontalmente nos níveis I, II, III, IV, V, V.I., VII e VIII.

Art. 8º. O Agente Operacional de Serviço Classe A, é aquele cargo que, para cujo provimento e desempenho das atribuições, não será exigido qualificação específica, compreendendo a especialidade de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

Art. 9º. O Agente Operacional de Serviço - Classe B - é aquele cargo que, para cujo provimento e desempenho das atribuições, será exigida, além do Ensino Médio Completo, a formação específica em sua área de atuação, compreendendo as especialidades de Motoristas, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, Fiscal de Obras e Postura, Eletricista, Bombeiro Hidráulico, Técnico em Farmácia e Recepcionista.

Art. 10. O Agente Técnico de Serviço - Classe A - é aquele cargo que, para cujo provimento e desempenho, são exigidas a Educação Básica e a qualificação específica na respectiva área de atuação, compreendendo as especialidades de Auxiliar de Biblioteca, Agente Administrativo e Agente de Vigilância Sanitária.

Art. 11. Agente Técnico de Serviço - Classe B - é aquele que, para cujo provimento e desempenho, é exigida, além da Educação Básica, a qualificação específica de nível técnico, compreendendo as especialidades de Auxiliar de Enfermagem, Técnico em saúde bucal, Digitador, Técnico de Enfermagem e Técnico em Radiologia.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



Art. 12. O Agente Superior de Serviço - Classe Única - é aquele que, para cujo provimento e desempenho, é exigida a habilitação específica de ensino superior, em nível de Graduação, compreendendo as especialidades de Médico, Enfermeiro, Odontólogo, Nutricionista, Fisioterapeuta, Educador Físico, Bioquímico, Assistente Social, Psicólogo, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Contador, Procurador do município, Arquiteto e Médico Veterinário.

Art. 13. O servidor terá direito à progressão para o nível imediatamente superior, dentro da classe funcional a que pertence de 03 (três) em 03 (três) anos, quando satisfeita uma das seguintes exigências:

- I. Comprovação de conclusão de cursos de atualização ou aperfeiçoamento, na respectiva área de atuação, que totalizem 120 (cento e vinte) horas, no respectivo interstício, podendo, para tal fim, reunir o somatório de cursos com duração igual ou superior a 20 (vinte) horas;
- II. Aprovação em processo de avaliação de desempenho, segundo critérios a serem fixados em regulamento específico.

§ 1º. Em nenhuma hipótese, será o servidor promovido se, no interstício, tiver sofrido penalidade administrativa superior à de advertência, resultante de procedimento administrativo-disciplinar, bem como faltado ao serviço, sem justificativa aceita, por período de tempo que, somado, seja superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º. A comprovação, bem como a verificação da ocorrência de punições impeditivas da progressão, nos termos previstos neste artigo são de responsabilidade da Administração Municipal, mediante consulta nos assentamentos funcionais constantes do prontuário do servidor.

§ 3º. A contagem do interstício para uma nova progressão iniciar-se-á no dia seguinte àquele em que o servidor houver adquirido os requisitos para a mudança de nível no interstício anterior.

Art. 14. A progressão deve ser requerida pelo interessado, através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Administração, fazendo juntada da documentação comprobatória dos requisitos exigidos.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



Art. 15. A decisão que indeferir o pedido de progressão será comunicada formalmente ao interessado para que, querendo, apresente pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, podendo contraditar o parecer e juntar novos documentos.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 16. Promoção é a progressão funcional caracterizada pela passagem do servidor para o nível imediatamente superior ao que pertence, dentro da mesma classe funcional, em virtude da comprovação de conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento, dentro do interstício de tempo estabelecido nesta Lei, bem como da avaliação de desempenho, conforme regulamento próprio.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade para o cargo serão avaliadas com base nos seguintes critérios:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade;
- VI. Relacionamento interpessoal.

§ 1º. A avaliação de que trata este artigo será feita semestralmente, pela Direção da Unidade onde o servidor estiver lotado nos últimos 03(três) meses mediante atribuição de um conceito por cada critério estabelecido nesta lei, a ser anotado em formulário próprio, garantida a participação do avaliado e dos colegas de trabalho.

§ 2º. Será constituída Comissão Central de Avaliação de Aptidão em Estágio Probatório, que receberá os relatórios semestrais e elaborará parecer final, até 120 (cento e vinte)



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



dias do encerramento do triênio.

§ 3º. Se da avaliação do estágio probatório, concluir-se pela inaptidão, será instaurado Inquérito Administrativo, na forma da legislação específica, devendo o servidor interessado ser notificado para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, indicando, dentre as provas admitidas em direito, aquelas que pretende produzir.

§ 4º. Juntamente com a notificação do interessado ser-lhe-á encaminhada toda a documentação referente à sua avaliação, sem prejuízo de vista aos autos na repartição.

§ 5º. Recebida a defesa prévia, a Comissão responsável pela garantia do contraditório ouvirá as testemunhas, se for o caso, providenciará as diligências requeridas e receberá os documentos que lhe forem encaminhados, produzindo relatório preliminar em 30 (trinta) dias.

§ 6º. O relatório preliminar será dirigido ao interessado para apresentação de sua defesa em 10(dez) dias.

§ 7º. Após recebimento da defesa, a Comissão fará seu relatório conclusivo e o encaminhará à autoridade competente para julgamento em 20 (vinte) dias.

Art. 18. Se considerado apto, o servidor adquirirá a estabilidade constitucional.

Art. 19. Se considerado inapto, o profissional será exonerado e, se quando da investidura, já era servidor estável, será reconduzido ao cargo de origem, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 20. Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, no âmbito da Administração Municipal, processando-se a pedido, por permuta ou *ex officio*.

§ 1º. A remoção a pedido será concedida, se existir vaga.

§ 2º. A remoção por permuta será atendida, quando os requerentes exercerem a mesma função.

§ 3º. A remoção *ex officio* será processada no real interesse do Município, devidamente comprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



§ 4º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido *ex officio*, durante a vigência e a até 01(um) ano, após o encerramento do respectivo mandato.

CAPITULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 21. O regime de trabalho para o servidor será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser adotada outra carga horária, conforme previsão na legislação estadual ou federal, tudo em conformidade com o Edital do Concurso Público para ingresso na carreira.

§ 1º. Quando a natureza do serviço assim o exigir, do servidor poderá ser organizada da seguinte forma:

- a) em jornadas diárias de 06 (seis) horas ininterruptas, de segunda a sexta-feira, não podendo ultrapassar a 30 (trinta) horas semanais;
- b) em escalas de 12 (doze) horas, quando a jornada mensal não ultrapassará a 132 (cento e trinta e duas) horas.
- c) Comprovada a necessidade por perícia médica e avaliação do serviço social do Município, será concedida ao servidor lotado em regime de 40 (quarenta) horas semanais a redução de um turno de trabalho para acompanhamento de filho com necessidade especial.
- d) O servidor em efetivo exercício faz jus a 30 (trinta) dias de férias anualmente, conforme legislação específica.

CAPITULO VII DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração do servidor municipal em efetivo exercício de suas atribuições é constituída de vencimento básico acrescido das gratificações e adicionais previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



Art. 23. O vencimento básico não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional, devendo ser reajustado anualmente conforme lei federal.

Art. 24. Além do vencimento, serão devidos os seguintes adicionais e gratificações ao servidor, conforme especificado nesta Lei, na legislação federal e demais leis aplicáveis à matéria:

- I. Adicional de insalubridade, que incidirá sobre o vencimento do servidor, na proporção de 10 (dez), 20 (vinte) ou 40 (quarenta) por cento do seu vencimento, mediante aferição do grau de risco realizada em perícia técnica, conforme disposto na legislação federal;
- II. Adicional noturno, na proporção de 20% (vinte por cento) da remuneração do trabalho diurno;
- III. adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração habitual do servidor;
- IV. Adicional por serviços extraordinários, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho do servidor, conforme estabelecido na Constituição Federal e na legislação pátria;
- V. Gratificação natalina ou décimo terceiro salário, devendo ser pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, sendo equivalente a uma remuneração média do servidor, calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) da remuneração recebida por cada mês de serviço prestado, na forma da Lei e da Constituição;
- VI. Gratificação de difícil acesso, na proporção de 10% (dez por cento), incidindo sobre o vencimento inicial da Classe a que pertence o servidor, devida como incentivo à sua lotação na zona rural do município;
- VII. gratificação por titulação na área de atuação do servidor ou áreas afins, a qual incidirá sobre o vencimento do servidor, nas seguintes proporções:
 - a) 8% (oito por cento) por curso técnico, devidos somente ao Agente Operacional de Serviço e ao Agente Técnico de Serviço, que possua Curso Técnico na sua área de atuação
 - b) 8% (oito por cento) pela conclusão de curso superior
 - c) 8% (oito por cento) pela conclusão de curso de especialização lato senso, com



carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas);

d) 15% (quinze por cento) pela conclusão de Mestrado;

e) 30% (trinta por cento) pela conclusão de Doutorado;

VIII. gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conforme dispuser a Lei de Organização Administrativa do Município;

§1º. Trabalho noturno é aquele realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, sendo computada a hora de trabalho noturno como de 52 (cinquenta e dois minutos) e 30 (trinta segundos).

§2º. E considerado trabalho extraordinário todo aquele que exceder à jornada de trabalho estabelecida nesta Lei

§3º. E vedado ao Município exigir a prestação de serviços extraordinários em proporções superiores a 02 (duas) horas diárias, sendo que esta proibição não o desobriga de pagar as horas efetivamente trabalhadas.

§4º difícil acesso é caracterizado pela localização do estabelecimento na zona rural, numa distância superior a seis quilômetros da zona urbana.

§5º. A gratificação de difícil acesso é um incentivo à lotação, não desobrigando o Município de prover o deslocamento do servidor quando este se tornar necessário, na forma da Lei.

§6º. O incentivo à titulação não pode ser cumulativo, devendo o de maior valor substituir o menor e podendo os títulos subsequentes, se de grau equivalente, serem utilizados para efeito de progressão em nível.

§7º. O título utilizado pelo servidor como requisito para investidura no cargo que ocupa não lhe servirá para aquisição do incentivo à titulação.

Seção II

Das Indenizações

Art. 25. Constituem indenizações ao servidor:

- I. Ajuda de custo, destinada a compensar despesas com deslocamento e estada do servidor em outro município ou localidade, quando estiver a serviço do Município ou, no interesse deste, participando de treinamento ou curso de capacitação, conforme disciplinado em regulamento próprio.
- II. Diárias devidas ao servidor que se afastar da sede do município, a serviço e em



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, e destinadas exclusivamente a cobrir despesas com passagens, pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser regulamento próprio.

III. auxílio para transporte, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o servidor realizar despesas, com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, atestada pela autoridade superior;
- b) quando, lotado em unidade da zona rural, necessitando de locomoção da sede do município até sua unidade de lotação, inexistir meio de transporte fornecido pela administração municipal.

Parágrafo Único. As indenizações não integram a remuneração do servidor, para nenhum efeito.

Art. 26. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 27. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 28. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo e a diária quando, injustificadamente, deixar de cumprir a missão que lhe foi designada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29. Fica criada a Comissão de Enquadramento que procederá a avaliação dos prontuários dos atuais servidores, titulares de cargos efetivos, bem como os convocará para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentarem a titulação que desejem comprovar para reposicionamento na carreira.

§ 1º A Comissão será constituída de 05 (cinco) membros, todos servidores estáveis e



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



que possuam formação de nível superior, sendo 03 (três) indicados pelas Categorias de Servidores Públicos Municipais e os demais pela Administração, sendo o presidente eleito pelos membros.

§ 2º A Comissão organizará sua rotina de trabalho, indicando ao Chefe do Poder Executivo os meios necessários para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 30. No prazo de 90 (noventa) dias a Comissão elaborará parecer conclusivo para cada caso, acerca do respectivo enquadramento.

Art. 31. No ato de enquadramento, o novo vencimento do servidor será constituído mediante a incorporação do adicional por tempo de serviços e do complemento salarial, bem como parte da gratificação de produtividade, quando for o caso.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Fica criado o Quadro de Pessoal do Município de São Pedro do Piauí, conforme especificado nos Anexos I e II, integrantes desta Lei.

Art. 33. Ficam extintos os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Garis, criado pela lei 0331/2014.

§ 1º O cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e Garis ocupado, passa a integrar o quadro em extinção, e serão automaticamente extintos à medida que houver vacância;

§ 2º Os servidores ocupantes do cargo em extinção, poderão ser reclassificados para ocupar o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, conforme Anexo 1;

a) Nos casos de reclassificação conforme previsto neste artigo, para fins de caráter contributivo à Previdência Social, assegura-se a contagem do tempo de serviço ao que fora revestido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 34. A tabela de vencimentos dos servidores do Município de São Pedro do Piauí de que trata a presente Lei e integrante desta é a constante do Anexo I.

Parágrafo Único. A alteração da Tabela, fixando novos valores para o vencimento de cada cargo, será feita através de lei específica de iniciativa exclusiva do chefe do poder



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



Executivo Municipal.

Art. 35. Os dispositivos desta Lei pendentes de regulamentação serão regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 36. No Dia 28 de Outubro, comemora-se data alusiva ao servidor público, oportunidade em que o Município instituirá a Semana do Servidor, com o objetivo de dar visibilidade ao papel e a importância deste na efetivação de um serviço público de qualidade.

Art. 37. As despesas resultantes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de recursos específicos do orçamento do Município.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 0331/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Piauí, em 18 de março de 2025.

LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI	
Expediente apreciado na Sessão	
<input checked="" type="checkbox"/> Ordinário	<input type="checkbox"/> Extra <i>21/03/2025</i>
Origem: _____	
Votação: <i>07</i> Favor <i>00</i> Contra	
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado(a)	<input type="checkbox"/> Rejeitado(a)
_____ Secretário da Mesa	

ADAUTO SOARES FILHO
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



ANEXO I

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Quadro de Pessoal e Vencimentos dos Servidores do Município de São Pedro do Piauí

CARGOS PÚBLICOS	ESPECIALIDADES	QUANTIDADES DE CARGOS	VENCIMENTOS
Agente Operacional de Serviços – Classe A	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	CRIADOS	=
		60	SM
	Vigia	21	SM
Agente Operacional de Serviços – Classe B	Motorista	20	VIDE ANEXO II
	Agente Comunitário de Saúde	35	R\$ 3.036,00
	Agente de Combate as Endemias	11	R\$ 3.036,00
	Fiscal de Obras e Postura	04	SM
Agente Técnico de Serviço – CL-A	Eletricista	01	SM
	Bombeiro Hidráulico	01	SM
	Técnico em Farmácia	01	SM
	Recepcionista	04	SM
	Auxiliar de Biblioteca	03	SM
	Agente Administrativo	22	SM



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



	Agente de Vigilância Sanitária	04	SM
Agente Técnico de Serviço – CL- B	Técnico em saúde bucal	10	SM
	Digitador	07	SM + 20%
	Auxiliar de enfermagem	12	SM (o vencimento base da categoria está complementado através de repasse da União)
	Técnico em Enfermagem	10	SM (o vencimento base da categoria está complementado através de repasse da União)
	Técnico em Radiologia	01	SM
Agente Superior de Serviços – Classe Única	Médico PSF	07	R\$ 8.000,00
	Médico Psiquiatra	01	R\$ 6.000,00
	Enfermeiro PSF	07	R\$ 2.750,00 (o vencimento base da categoria será complementado através de repasse da União)
	Enfermeiro CAPS	01	R\$ 2.750,00 (o vencimento base da categoria será complementado através de repasse da União)
	Enfermeiro SAMU	01	R\$ 2.750,00 (o vencimento base da categoria será complementado através de repasse da União)
	Odontólogo PSF	07	R\$ 3.200,00
	Odontólogo CEO	01	R\$2.750,00

CNPJ: 06.554.810/0001-76 - Avenida Presidente Vargas, Nº 531 – Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí - Piauí

E-mail: prefeitura@saopedrodopiaui.pi.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



Nutricionista	02	R\$2.750,00
Fisioterapeuta	07	R\$2.750,00
Educador Físico	07	R\$2.750,00
Assistente Social	05	R\$2.750,00
Bioquímico	01	R\$2.750,00
Psicólogo	05	R\$2.750,00
Procurador do Município	02	R\$5.000,00
Contador	01	R\$2.750,00
Engenheiro Civil	01	R\$2.750,00
Engenheiro Agrônomo	01	R\$2.750,00
Médico Veterinário	01	R\$2.750,00
Arquiteto	01	R\$2.750,00
Engenheiro Florestal	01	R\$2.750,00



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



ANEXO II – VENCIMENTOS DOS MOTORISTAS CONFORME CATEGORIA

DESCRIÇÃO DA CATEGORIA	VALOR TOTAL DOS VENCIMENTOS
Motorista para veículos de passeio com 5 lugares, portador de CNH “B”	R\$ 1.950,00
Motorista para veículos com capacidade superior a 5 lugares, portador de CNH categoria “D” para transporte de passageiro	R\$ 2.300,00
Operador de máquinas pesadas portador de CNH categoria “D” ou “E” com curso de experiência comprovada	R\$ 2.300,00
Operador de motoniveladora portador de CNH categoria “D” ou “E” com curso de experiência comprovada	R\$ 3.500,00
Operador de máquinas agrícolas portador de CNH categoria “B” ou “C” com curso de experiência comprovada	R\$ 1.950,00

CÂMARA MUN. DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI
Expediente apreciado na Sessão
 Ordinário Extra 21/03/25
Origem: _____
Votação: 08 Favor 00 Contra
 Aprovado(a) Rejeitado(a)
Assinatura
Secretário da Mesa



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Exmo.(s). Ser(s). Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a reorganização dos cargos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

A reorganização da estrutura organizacional tem sido um elemento estratégico para a reconstrução de um Estado que enfrente com eficiência, eficácia e efetividade os problemas públicos, cada vez mais complexos, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados à população.

O presente Projeto de Lei visa reorganizar a estrutura administrativa municipal, com a remodelação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos, a fim de melhorar o desempenho dos trabalhos hoje realizados pela administração pública, desenvolvendo as atividades fins e proporcionando a realização do interesse público.

Portanto, diante de todos os relevantes motivos, e da legalidade da propositura em voga, o Poder Executivo leva ao conhecimento desta Augusta Casa Legislativa, onde espera e aguarda que os Nobres Vereadores aprovem o projeto ora apresentado.

Atenciosamente.



LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR
Prefeito Municipal